



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11610.723311/2013-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.691 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de outubro de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** SAMIR SAFADI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

IRPF. OMISSÃO DE RECEITA/RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA PELO INTERESSADO.

Ao fisco cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto; ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros.

Por presunção legal o ônus da prova é do contribuinte. Portanto, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para afastar a acusação da omissão de rendimentos.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente).

João Bellini Júnior - Presidente

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriati, João Bellini Júnior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SAMIR SAFADI, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 45, e seguintes), que julgou improcedente a impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido, relata o seguinte:

*Contra o Contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2010 às fls. 6/10, tendo sido apuradas as seguintes infrações:*

*Omissão de rendimentos de ação judicial federal no valor de R\$ 170.400,31 tendo sido compensado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 5.112,01 (fl. 7); e, Compensação indevida de fonte de R\$ 360,54 (fl. 8).*

*De acordo com a complementação da descrição dos fatos e enquadramento legal o contribuinte não apresentou documentação comprobatória comprovando a origem dos rendimentos recebidos da justiça federal, e nem comprovou a retenção de fonte da S. VERRESCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS.*

*O contribuinte por meio de seu procurador devidamente habilitado (fl. 12), contesta o lançamento impugnação de fls. 2 e 4, alegando em síntese que a omissão de rendimentos apurada refere-se à indenização recebida por seu cliente Fábio David Assali CPF nº 022.176.07847;*

*e, em relação à compensação indevida de fonte, se exime da responsabilidade com base no disposto no art. 717 do Regulamento de Imposto de Renda".*

Em Recurso Voluntário apresentado nas fls. 54/58, o recorre alega que não recebeu a verba dos valores apontados pela fiscalização, uma vez que parte da quantia Lançada decorreria de direito de cliente seu. Portanto, menciona que errou a fiscalização, pois não considerou as parcelas que eram sua e de seu cliente. Juntou os respectivos alvarás para a referida comprovação.

Alega também prescrição da ação investigatória do fisco, e pede o cancelamento da exigência fiscal.

Diante dos fatos narrados, é o relatório.

## Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Assim, passo a analisá-lo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que diferentemente do que alega o recorrente, em processo administrativo fiscal não ocorre a figura jurídica da prescrição. Portanto, não há falar em prescrição nessa fase do processo administrativo fiscal.

Isso porque, o artigo 151, inciso IV, do CTN, impõe a suspensão do crédito por meio das reclamações ou recurso. Direito que assiste ao recorrente, mas que afasta o instituto em questão. Assim, para ocorrer a figura da prescrição deve haver necessariamente a constituição definitiva do crédito, transcorrido os direitos da ampla defesa e contraditório, para aí sim exigir por meio de processo judicial competente o crédito fiscal, se assim for o caso.

Posteriormente, conforme o enquadramento legal da Notificação de Lançamento de e-fl. 08, a exigência decorre de omissão de rendimento percebido de pessoa jurídica, em que possivelmente o recorrente é sócio, ou associado, e não decorrente de pessoas físicas, como aduz o contribuinte.

As pessoas físicas mencionadas pelo recorrente, para comprovar os valores apurados pela fiscalização, não são os que foram identificados. Inclusive, a quantia apresentada pelo contribuinte está em descompasso com o valor apurado pela fiscalização, não havendo procedência quanto a isso.

Nesse sentido, a DRJ de origem apurou de forma minuciosa os fatos alegados pelo recorrente, conforme transcrição abaixo de parte do Acórdão proferido em primeira instância:

*"Da Omissão de rendimentos de ação judicial federal no valor de R\$ 170.400,31 tendo sido compensado o imposto de renda retido na fonte de R\$ 5.112,01 (fl. 7):*

*Em relação à omissão de rendimentos apurada, o contribuinte junta aos autos a TED de fl. 14 e o Alvará de fl. 15, vinculadas ao Processo nº 013682767.1979.403.6100 que não são os processos informados nas DIRFs transmitidas aos sistemas da RFB.*

*A omissão apurada com base no resultado da pesquisa DIRF obtida nos sistemas da RFB (fls. 40 a 43) no CPF do interessado, refere-se a decisão de dois processos distintos, a saber:*

*\* processo nº 200901981102055 (fls. 40 e 41) e processo nº 2001103000086127 (fls. 42 e 43).*

*Ressalte-se que as DIRFs de fls. 42 e 40, acusam o recebimento da quantia de R\$ 156.333,57 no mês de maio de 2010 e a quantia de R\$ 14.066,74 no mês de setembro de 2010 e a TED e o Alvará de fls. 14 e 15 trazidos aos autos pelo contribuinte, além de estarem vinculados a processo distinto, datam o mês de setembro de 2010 e somente a quantia de R\$ 136.791,89.*

*Sendo assim, com base na pesquisa DIRF (fls. 40 a 43) restou comprovado que o contribuinte furtou-se em informar rendimentos recebidos, decorrentes de ações distintas no Justiça Federal, cabendo dessa forma, manter a omissão apurada pela autoridade lançadora".*

Em análise das informações prestadas pelo recorrente, concluo igualmente a mesma conclusão que a DRJ de origem, uma vez que os processos informados e os valores indicados são diferentes do Lançado pela autoridade fiscal. Assim, a omissão não foi afastada pelo contribuinte, e, tampouco, teve a acusação afastada pelo contribuinte, por meio de documentos idôneos, ou indicação da fonte.

Em processo administrativo fiscal, tal qual, como no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99, em seu art. 36:

*Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.*

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

*"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano- calendário: 2005*

*ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.*

*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.*

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR PROVIMENTO no mérito, mantendo-se a exigência fiscal.

(assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Processo nº 11610.723311/2013-10  
Acórdão n.º **2301-005.691**

**S2-C3T1**  
Fl. 6

---